



PROCESSO Nº : 9559-1/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 6576/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Maurício Barbosa de Freitas, ex-Contador da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, visando a retificação do Julgamento Singular nº 289/VAS/2010 para que seja excluído seu nome do rol de responsáveis pelo pagamento das sanções impostas no Acórdão nº 3.128/2009 (Contas Anuais de Gestão de Tangará da Serra – Exercício de 2008), uma vez que nunca exerceu a função de ordenador de despesas na municipalidade (fls. 06/11).

2. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Antônio Joaquim para exercício do Juízo de Admissibilidade, oportunidade em que o mesmo manifestou-se pelo conhecimento do pleito e remessa dos autos à análise técnica (fl. 13).

3. O processo foi instruído com cópia dos principais documentos integrantes dos autos nº 7075-0/2009 (Contas Anuais de Gestão de Tangará da Serra – Exercício de 2008) (fls. 58/2178), de acordo com os quais a Secex da 1ª Relatoria concluiu que a inclusão do Sr. Maurício Barbosa de Freitas apenas em fase de julgamento como responsável solidário, afronta o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, caracterizando nulidade processual com relação ao



Recorrente, cabendo, portanto, o provimento do presente pleito e exclusão da multa.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

5. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. O Pedido de Rescisão é instrumento previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (arts. 251 a 255), destinado à modificação de decisão desta Corte atingida pela irrecorribilidade.

7. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher obrigatoriamente requisitos expressamente previstos na legislação pertinente atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, sendo imperiosa a observância conjunta de todos os elementos como condição para conhecimento do feito.

8. No caso em tela, infere-se que o autor do pleito é parte legítima para propositura do pedido rescisório, posto que se trata de pessoa atingida pelos efeitos de decisão emanada deste Tribunal. Quanto à tempestividade, denota-se que o presente feito foi manejado dentro do lapso legal, uma vez que a decisão atacada foi proferida em 06/05/2010 (fls. 2102). Finalmente, quanto ao cabimento, infere-se que o interessado pautou seu inconformismo nas situações previstas no art. 251 do RITCE/MT.

9. Diante de tais aspectos, exsurge a adequação do Pedido Rescisório em tela, sendo medida adequada o seu devido recebimento.



10. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com os documentos integrantes do processo nº 7075-0/2009, infere-se que o presente Pedido de Rescisão merece acolhida, devendo ser provido.

11. Isso porque, conforme se infere da análise técnica das Contas Anuais de Gestão do Município de Tangará da Serra relativa ao exercício de 2009, não foi imputada ao Sr. Maurício Barbosa de Freitas a prática de qualquer conduta imprópria capaz de atrair a imposição de sanção pecuniária.

12. Não obstante tenham sido constatadas falhas contábeis, em que pese ser o Recorrente o Contador responsável pelas atividades no município no período analisado, em momento algum houve indicação de responsabilidade do mesmo.

13. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é claro ao determinar que os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar e de manifestação do titular da unidade técnica, consignando, quando for o caso, as irregularidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis. Ademais, instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

14. No caso dos autos, ante a ausência de atribuição de qualquer falha ao Contador da Prefeitura Municipal pelos atos da gestão analisados, não houve a citação do mesmo para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, o que demonstra de forma clarividente o equívoco quanto à imposição de multa ao mesmo em sede de julgamento.



15. Não se pode olvidar que as sanções pecuniárias são aplicáveis por esta Corte de forma individualizada aos agentes, em decorrência de cada fato punível regimentalmente previsto. Inexistindo apontamento de conduta imprópria condenável, incabível é a aplicação de qualquer reprimenda.

16. Assim sendo, levando-se em conta, ainda, a menção expressa do Acórdão nº 3.128/2009 quanto à aplicação de multa aos gestores elencados em razão das irregularidades remanescentes apontadas no relatório técnico de auditoria, não sobram dúvidas de que a sanção de 50 (cinquenta) UPF's não é extensível ao ora Recorrente.

17. Desse modo, é possível afirmar que o Setor de Controle de Sanções Pecuniárias incorreu em erro ao incluir no rol de devedores o Sr. Maurício Barbosa de Freitas, induzindo o nobre Conselheiro Relator a equívoco ao pronunciar-se por meio de Julgamento Singular (fls. 2101/2104) pela notificação do ora Recorrente para pagamento da multa imposta.

18. Nesse diapasão, não havendo que se falar em nulidade processual por falta de citação, posto que inexistente fato impróprio imputado ao Recorrente que atraia o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, vislumbrando-se nos autos erro procedimental com a inclusão do nome do Sr. Maurício Barbosa De Freitas no rol dos devedores por força do Acórdão nº 3.128/2009, imperioso é o provimento do presente Pedido de Reconsideração para que seja o interessado excluído da relação de inadimplentes desta Corte de Contas, sendo retificado o Julgamento Singular de fls. 2101/2104 de modo a extrair a ordem de notificação do Sr. Maurício Barbosa de Freitas para pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Maurício Barbosa de Freitas, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do mesmo;

b) no mérito, pelo **provimento** do presente Pedido de Rescisão, a fim de que seja retificado o Julgamento Singular proferido nos autos do processo nº 7.075-0/2009 às fls. 5054/5056, sendo excluída a determinação para notificação do Sr. Maurício Barbosa de Freitas para pagamento de multa, haja vista o equívoco em sua imputação;

c) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal para que providencie a baixa do nome do Recorrente do rol de inadimplentes por força do Acórdão nº 3.128/2009-TCE/MT.

É o Parecer.

Cuiabá, 11 de outubro de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto